

Prefeitura Municipal de Aracati

Trav: Felismino Filho, 961 – Centro – CEP: 62800-000
Fone: (88) 421.3109 – (88) 421.3041
C.G.C 07.684.756/0001-46



Lei nº 056/2001

Aracati 25 de setembro de 2001

Modifica e revoga os artigos que indica, da lei nº 027, de 25 de março de 1993 e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Aracati**, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei.

Art. 1º. Os artigos da lei nº 027, de 25 de março de 1993, abaixo discriminados, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. O Fundo Municipal de Seguridade Social tem por finalidade criar condições financeiras e gerir os recursos oriundos das contribuições sociais devidas pelos servidores efetivos e poderes executivo e legislativo, de forma a garantir a seus segurados um regime de previdência de caráter contributivo que lhes proporcione os seguintes benefícios:

Prefeitura Municipal de Aracati

Trav: Felismino Filho, 961 – Centro – CEP: 62800-000

Fone: (88) 421.3109 – (88) 421.3041

C.G.C 07.684.756/0001-46



I) *Quanto ao servidor:*

- a) *licença para tratamento de saúde;*
- b) *aposentadoria;*
- c) *licença maternidade;*
- d) *salário família”.*

II) *Quanto ao dependente:*

- a) *pensão temporária e vitalícia;*
- b) *Auxílio reclusão”.*

“§ Único. Nenhum outro benefício de caráter previdenciário poderá ser concedido pelo Fundo Municipal de Seguridade Social, sem que o mesmo esteja previsto nesta lei e desde que tenha a respectiva receita de cobertura, e, em qualquer caso, não seja diferente dos estabelecidos pelo Regime Geral da Previdência Social.”.

.....

“Art. 2º. São segurados obrigatórios do Fundo Municipal de Seguridade

Prefeitura Municipal de Aracati

Trav: Felismino Filho, 961 – Centro – CEP: 62800-000

Fone: (88) 421.3109 – (88) 421.3041

C.G.C 07.684.756/0001-46



Social todos os servidores municipais efetivos dos poderes executivo legislativo, das autarquias e fundações públicas municipais”.

§ Único. Não se incluem entre os segurados obrigatórios os ocupantes de cargos de livre nomeação e exoneração, bem como os contratados sob o regime da legislação civil”.

.....

“Art. 74. Omissis:

.....

I) Omissis;

.....

“II) No caso de servidor ativo, a importância recebida a título de remuneração, será composta do vencimento base, de representações, de gratificações, de adicionais, ou de qualquer outra forma remuneratória, como os subsídios”.

Art. 2º. O capítulo II, do título II, da lei nº 027, de 25 de março de 1993, terá a nomenclatura “*Das Licenças*”, permanecendo inalterados os dispositivos que lhe forem subsequentes e a ele pertinentes.

Art. 3º. O capítulo III, do título II, da lei nº 027, de 25 de março de 1993, passará à nomenclatura “*Das Aposentadorias*”, com a alteração dos preceitos que lhe forem posteriores, vigorando, cada um deles que o segue, com a seguinte redação:

“Seção I – Da Aposentadoria por Invalidez”

“Art. 44. O servidor será aposentado por invalidez permanente, com proventos integrais, calculados na forma estipulada em lei federal, desde que decorra de acidente em serviço ou seja portador de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, todas especificadas em lei federal.

“§ 1º. Nos demais casos de aposentadoria por invalidez os

proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º. Os proventos integrais, calculados nos termos da legislação vigente, não poderá ultrapassar a remuneração que serviu de referência para a concessão do benefício.

“Seção II – Da Aposentadoria Compulsória”

“Art. 45. O servidor será automaticamente aposentado após completar setenta (70) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

*“§ Único. A aposentadoria de que trata o **caput** deste artigo vigorará a partir do dia imediato àquele no qual o servidor tiver atingido a idade limite de permanência no serviço público.*

“Seção III – Da Aposentadoria Voluntária”

“Art. 46. O servidor poderá requer a sua aposentadoria, desde que tenha perfeitado dez (10) anos de efetivo exercício no serviço público e pelo menos cinco (5) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas, regimento, as condições e requisitos definidos nas regras estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, já incorporadas ao texto da Constituição Federal.

§ 1º. Na hipótese de concessão da aposentadoria com proventos integrais, aplica-se a norma contida no § 2º, do art. 44.

*§ 2º. Sendo, no entanto, o benefício previsto no **caput** deste artigo, concedido de forma proporcional, os proventos serão calculados pela*

Prefeitura Municipal de Aracati

Trav: Felismino Filho, 961 - Centro - CEP: 62800-000

Fone: (88) 421.3109 - (88) 421.3041

C.G.C 07.684.756/0001-46



incidência do percentual de setenta por cento (70%) sobre a remuneração determinada no inciso II, do art. 74. Os trinta por cento (30%) remanescentes serão atingidos com o acréscimo de seis por cento (6%) sobre a mesma base de cálculo, por cada ano de contribuição que exceder os trinta (30) anos de efetiva contribuição do servidor, se homem, ou os vinte e cinco (25) anos, se mulher, até integralizar cem por cento (100%) da sua remuneração.

“Art. 47. O tempo de contribuição obtido pelo servidor em outras esferas de governo e/ou no regime geral, será computado para todos os efeitos previdenciários, sendo proibida qualquer forma de contagem fictícia para o fim de aposentadoria.

“Art. 48. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração ou subsídio de cargo ou função pública,

*ressalvados as exceções previstas na
Constituição Federal.*

*§ Único. A vedação tratada no
caput deste artigo se estende à
percepção de mais de uma
aposentadoria à conta do Fundo
Municipal de Seguridade Social,
exceto quanto àquelas decorrentes do
exercício de cargos
constitucionalmente acumuláveis.*

.....

Art. 4º. O capítulo V, do título II, da lei nº 027, de 25 de março de 1993, passará à nomenclatura “*Da Licença Maternidade*”, com a alteração dos preceitos que lhe forem posteriores, vigorando, cada um deles na forma alterada que se segue:

“Art. 50. A licença maternidade será devido à servidora durante o período de cento e vinte (120) dias, iniciando-se, salvo a antecipação autorizado pela Junta Médica ou no caso de nascimento prematuro, vinte e

Prefeitura Municipal de Aracati

Trav: Felismino Filho, 961 – Centro – CEP: 62800-000
Fone: (88) 421.3109 – (88) 421.3041
C.G.C 07.684.756/0001-46



oito (28) dias antes do parto até completar o interstício de tempo remanescente.

“Art. 51. O benefício disposto no artigo anterior, consistirá no valor igual à remuneração ou subsídio percebido pela servidora beneficiária.

“§ 1º. Em caso de natimorto ou de aborto, uma vez comprovada a sua licitude mediante laudo da Junta Médica credenciada pelo Fundo Municipal de Seguridade Social, com igual incumbência para julgar pela aptidão da servidora com a finalidade de reassumir as suas funções, a segurada continuará beneficiária da licença maternidade, mas com o descanso reduzido para trinta (30) dias.

“§ 2º. Verificando-se a hipótese lícita de acumulação de cargos, o benefício ainda assim será devido, sem qualquer prejuízo do direito adquirido durante o exercício de outro cargo público.

“Art. 52. O benefício de que trata o artigo 50 desta lei, será pago proporcionalmente aos dias de afastamento do serviço, prejudicando a remuneração ou subsídio da servidora.

*“art. 53. A servidora aposentada que retornar às atividades funcionais, fará **jus** à licença maternidade nos termos do artigo 50 desta lei.*

.....

Art. 5º. O capítulo VI, do título II, da lei nº 027, de 25 de março de 1993, passará à nomenclatura “Salário Família”, com a alteração dos preceitos que lhe forem posteriores, vigorando, cada um deles na forma alterada que se segue:

*“Art. 54. O segurado fará **jus** ao salário família caso sua remuneração ou subsídio não exceda ao limite estabelecido pelo governo federal, na*

Prefeitura Municipal de Aracati

Trav: Felismino Filho, 961 – Centro – CEP: 62800-000

Fone: (88) 421.3109 – (88) 421.3041

C.G.C 07.684.756/0001-46



proporção do número de filhos, mensal e diretamente pago pelo Fundo Municipal da Seguridade Social.

“Art. 55. Quando pai e mãe forem servidores do mesmo ente de direito público ou de qualquer outro da mesma natureza e desde que vivam em comum, o salário família será pago apenas a um deles.

“§ Único. Equiparam-se ao pai e à mãe, respectivamente, o padrasto e a madrasta, qualquer que seja a espécie de relacionamento.

“Art. 56. O afastamento do servidor do cargo efetivo que exerce, não lhe acarretará a suspensão do pagamento do salário família, salvo na hipótese de licença não remunerada.

“Art. 57. O servidor é obrigado a comunicar à coordenadoria do Fundo

Municipal de Seguridade Social, qualquer alteração superveniente e concernente à sua situação e a dos filhos, da qual poderá decorrer a suspensão ou redução do benefício.

Art. 6º. Revogam-se o título III, seus capítulos e respectivas seções, da lei nº 027, de 25 de março de 1993.

Art. 7º. Fica acrescido ao título II, da lei nº 027, de 25 de março de 1993, o capítulo VII, com a nomenclatura “*Da Licença para Tratamento de Saúde*”, e os artigos, abaixo discriminados, que anteriormente integravam parte do capítulo I, do título III e de sua seção I, revogados pelo artigo precedente, passam a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 58. A requerimento do servidor ou de ofício, será concedida licença para tratamento de saúde ao servidor, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus, com base em atestado médico passado por profissional membro da Junta Médica credenciada pelo Fundo Municipal de Seguridade Social.”

Prefeitura Municipal de Aracati

Trav: Felismino Filho, 961 – Centro – CEP: 62800-000

Fone: (88) 421.3109 – (88) 421.3041

C.G.C 07.684.756/0001-46



§ 1º. A licença de que trata o **caput** deste artigo somente se concederá pelo período máximo de trinta (30) dias, com início após o décimo sexto (16º) dia de afastamento do servidor pelo mesmo motivo. Ficando sob a responsabilidade do Fundo Geral o pagamento da remuneração dos dias anteriores à concessão do respectivo benefício.

“§ 2º. Independentemente do prazo de duração da licença concedida nos termos do **caput** deste artigo, não excedente do limite previsto no § 1º, exige-se que o servidor seja submetido à inspeção pela Junta Médica credenciada pelo Fundo Municipal de Seguridade Social.

“§ 3º. Findo o período da nova licença, o servidor será submetido novamente a uma inspeção médica pela mesma junta, que concluirá pela

Prefeitura Municipal de Aracati

Trav: Felismino Filho, 961 – Centro – CEP: 62800-000

Fone: (88) 421.3109 – (88) 421.3041

C.G.C 07.684.756/0001-46



volta ao serviço, pela sua prorrogação ou opinará pela concessão da aposentadoria.

“Art. 59. O atestado e o laudo da Junta Médica devidamente credenciada, não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesão advinda de acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas em lei federal.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 60 usque 71, da lei nº 027, de 25 de março de 1993.

PAÇO MUNICIPAL DE ARACATI, aos 25 de setembro de 2001.


Dr. José Hamilton Saraiva Barbosa
Prefeito Municipal de Aracati